DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5633/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10464/2015
PROTOCOLO	: 1601176
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 44/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 105/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS
COMPROMITENTE	: TROKAR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 105/2015** - (peça 06, fls. 71-103), da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 44/2015** – (peça 14, fls. 189-198) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 28, fls. 308).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de combustível na cidade de Campo Grande/MS, para atender veículos municipal lotados nas secretarias, conforme consignado no Edital - (peça 06, fls. 72).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06, fls. 88).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 14, fls. 191).

O *1º Termo Aditivo* (peça 28, fls. 308) teve como objeto alterar o valor dos preços registrados na Ata de Registro de Preço nº 44/2015 para reequilíbrio econômico-financeiro, reduzindo o valor dos itens 1,2 e 3: gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel S10, com amparo legal no § 1°, do art. 65 da Lei n° 8.666/1993.

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto a falta de designação de pregoeiro e equipe de apoio estando em vigor quando da realização da licitação, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-22076/2015** - (peça 29, fls. 313-320).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–10750/2016** - (peça 30, fls. 321-323) opinando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado, com *recomendação* ao responsável.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 105/2015* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Ressalva-se que a designação do pregoeiro e equipe de apoio não estava em vigor quando da realização da presente licitação, porém, consta expressamente no art. 4º da Portaria nº 297/2015 (fls.303) que esta retroage os seus efeitos ao dia 07/01/2015, revogando-se as disposições em contrário. Ademais os pregoeiros e equipe de apoio são os mesmos responsáveis e signatários da Ata de deliberação do Pregão Presencial nº 105/2015 (fls. 288- 291).

A empresa *Trokar Postos de Serviço Ltda - CNPJ nº 02.969.905/0001-08* foi a mais bem classificada no certame, vencendo os itens 1, 2 e 3 e terá seus preços registrados em ata.

O *1º Termo Aditivo* (peça 28, fls. 308) teve como objeto alterar o valor dos preços registrados na Ata de Registro de Preço nº 44/2015 para reequilíbrio econômico-financeiro, reduzindo o valor dos itens 1,2 e 3: gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel S10, com amparo legal no § 1°, do art. 65 da Lei n° 8.666/1993. Todavia, o Subanexo XVIII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, tratando-se de falha meramente formal, tendo em vista que não se traduz em dano ao erário.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade com ressalva* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 29, fls. 6), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> **a) pela regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 105/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 44/2015**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa Trokar Postos de Serviço Ltda** (CNPJ Nº 02.969.905/0001-08) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a falta de designação de pregoeiro e equipe de apoio estando em vigor quando da realização da licitação, conforme item 3.3 desta análise, falha meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **b) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 44/2015**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 30, fls. 323), *in verbis*:

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - **legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º termo aditivo**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os inciso I e III §4º, do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 105/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 44/2015* nele fundamentada, bem como do *1º Termo Aditivo*, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Ressalva-se ainda a ausência do Subanexo XVIII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, porém, por tratar-se de falha meramente formal passível de saneamento pelo Ordenador de Despesas, recomendo que sua remessa seja realizada quando do encaminhamento dos documentos da fase subsequente, bem como que o órgão adote medidas visando ao atendimento das instruções emanadas por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 105/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 44/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Finança e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Trokar Postos de Serviço Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.969.905/0001-08, representada pelo Senhor José Laureano Ribeiro, CPF/MF n.º 176.454.761-68, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços nº 44/2015**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe o Subanexo XVIII (Termo Aditivo) para análise na fase subsequente, bem como para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator